



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15174.35617-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a divulgação da escritura contábil dos partidos políticos, bem como a origem de suas receitas e a destinação de seus recursos.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a divulgação da escritura contábil dos partidos políticos, bem como a origem de suas receitas e a destinação de seus recursos.

O art. 1º da proposição pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 30 da Lei dos Partidos Políticos.

O § 1º estatui que é dever dos partidos políticos promover, independentemente de quaisquer requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, da escrituração contábil e demais informações referentes à



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, na forma que determinar as Resoluções da Justiça Eleitoral.

Por seu turno, o § 2º estabelece que, para cumprimento do disposto no § 1º, os partidos políticos deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações referidas, mantendo-as atualizadas.

O projeto não possui cláusula de vigência.

Na justificação está posto que o controle da origem e da aplicação de recursos financeiros dos Partidos Políticos é uma exigência da democracia partidária e que em regimes como o nosso, em que a representação da sociedade nos governos se realiza através dos partidos políticos, a publicização da origem dos recursos e a forma como são utilizados é indispensável para a escolha dos cidadãos no momento eleitoral.

Ademais, é ponderado que embora a Justiça Eleitoral realize o controle contábil dos partidos, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como Lei Orgânica dos Partidos, não os obriga a divulgação ostensiva da origem de seus recursos e a forma como são utilizados e o projeto proposto visa corrigir esta omissão normativa, introduzindo na Lei dos Partidos dispositivos que visam o império do princípio da transparência em questão tão sensível como o das finanças dos partidos políticos.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

SF/15174.35617-80



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no arts. 22, I, combinado com art. 48, todos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No que diz respeito ao mérito, o nosso entendimento é também pela aprovação do presente projeto de lei.

Com efeito, parece-nos de todo positiva a presente iniciativa, que tem o objetivo de obrigar aos partidos políticos a tornar pública a sua escrituração contábil, com a divulgação da origem e da destinação das suas receitas, inclusive mediante a divulgação permanente dessa contabilidade na rede mundial de computadores (internet).

E muito embora a Lei em questão já preveja a prestação de contas dos partidos à Justiça Eleitoral (art. 32 e seguintes), não há determinação para que os próprios partidos tornem públicas essas contas.

Enfim, acreditamos que o projeto de lei que ora analisamos vai ao encontro dos reclamos da opinião pública e da sociedade civil, que hoje exigem a moralização e a reforma da vida política e dos partidos políticos, sendo que a transparência das finanças partidárias deve ocupar lugar especial nesse processo.

Estamos apenas apresentando duas emendas, para corrigir pequeno equívoco de redação e acrescentar a cláusula de vigência, que não consta da proposição, certamente por algum lapso.

## **II – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2015, com as seguintes emendas:

SF/15174.35617-80



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

SF/15174.35617-80

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º que o art. 1º do PLS nº 18, de 2015, acrescenta ao art. 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 30.** .....

§ 1º É dever dos partidos políticos promover, independentemente de quaisquer requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, da escrituração contábil e demais informações referentes à origem de suas receitas e à destinação de suas despesas, na forma determinada por resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

.....” (NR)

**EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se o art. 2º ao PLS nº 18, de 2015, nos seguintes termos:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator